

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o inciso I do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para definir prazo para a manifestação da Comissão Mista de Orçamento – CMO acerca das contas do(a) Presidente da República.

SF/15397.57098-11

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso I do § 1º do art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.166.....

.....  
§ 1º.....

.....  
I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e, no prazo de sessenta dias a partir da manifestação do Tribunal de Contas da União, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

*Conforme o art. 84, XXIV, da Carta Magna, compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de*

*sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior. Por sua vez, reza o art. 49, IX, da CF/88, que é competência exclusiva do Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República.*

*O julgamento político das contas de governo do chefe do Executivo consubstancia atividade de controle externo do Congresso Nacional (função julgadora do Parlamento), cujo exercício é feito com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ao qual compete, nos termos do art. 71, I, da CF/88, apreciar essas contas anualmente prestadas pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.*

*A prestação de contas é típica atividade republicana. Todo aquele que administra a res publica tem por dever demonstrar claramente que o faz segundo os preceitos da boa gestão. Nesse sentido, o art. 70 da CF/88 prevê que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Já o parágrafo único desse artigo reza que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

*Verifica-se, por outro lado, que nossa Lei Maior estabelece prazo tanto para o Presidente da República prestar anualmente suas contas (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa), como para o Tribunal de Contas da União emitir o parecer prévio sobre tais contas (sessenta dias a contar do seu recebimento), sendo, todavia, silente quanto ao prazo para que o Parlamento realize o julgamento das contas presidenciais, após instruídas com o parecer prévio da Corte de Contas. No caso do prazo para a prestação das contas pelo Executivo, inclusive, a Carta Magna vai além, dispondo que, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro dos citados sessenta dias, competirá privativamente à Câmara dos Deputados proceder à tomada das contas (art. 51, II, CF/88). Além disso, o art. 9º da Lei nº 1.079/1950 estabelece ser crime de responsabilidade do Presidente da República contra a*



SF/15397.57098-11

*probidade na administração não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior.*

*Diante desse quadro normativo, cumpre destacar que, ao tratar do processo de apreciação das contas de governo no âmbito do Poder Legislativo, a Carta Magna estabeleceu, como etapa preliminar ao julgamento pelo Congresso Nacional, que uma Comissão Mista de Deputados e Senadores deve examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas (art. 166, § 1º, I). Tal atribuição é desempenhada pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).*

*A atuação da CMO nesse mister é regida pelos arts. 115 e 116 da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional. De acordo com a norma interna, a Comissão Mista deve promover a análise e emitir seu parecer sobre a prestação de contas do Presidente da República no prazo de até 82 dias do recebimento, pela Comissão, do parecer prévio expedido pelo TCU<sup>1</sup>.*

*Ocorre que a referida comissão tem, em diversas oportunidades, extrapolado o prazo regimental para emissão de seu pronunciamento. Tomando por base as contas de governo prestadas sob a égide da Carta Constitucional de 1988, em nenhum caso a comissão emitiu seu pronunciamento em prazo inferior a 82 dias. Pelo contrário, o histórico revela que a CMO tem levado, em média, quase 1.500 dias para emissão de seu parecer, considerando as prestações de contas ainda pendentes de análise<sup>2</sup>.*

*Há casos emblemáticos, como as contas de governo referentes aos anos de 1990 e 1991 (Presidente Collor), que estão em tramitação na CMO há mais de 8.500 dias.*

---

<sup>1</sup> Resolução nº 1/2006-CN: Art. 116. Na apreciação das prestações de contas serão observados os seguintes prazos: I - até 40 (quarenta) dias para a apresentação, publicação e distribuição do relatório e do projeto de decreto legislativo, a partir do recebimento do parecer prévio; II - até 15 (quinze) dias para apresentação de emendas ao relatório e ao projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso I; III - até 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório às emendas apresentadas, a partir do término do prazo previsto no inciso II; IV - até 7 (sete) dias para a discussão e votação do relatório e do projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso III; V - até 5 (cinco) dias para o encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo previsto no inciso IV; VI - até 3 (três) dias para a sistematização das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração dos autógrafos, a partir da aprovação do parecer pelo Congresso Nacional.

<sup>2</sup> Fonte: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cmo/projetos-de-lei-e-outras-proposicoes/projetos/proposicoes/contas-do-governo-federal>



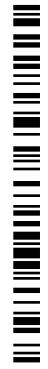
SF/15397.57098-11

*A demora na análise das contas de governo por parte da CMO tem contribuído para que o Congresso Nacional deixe de exercer, tempestivamente, sua atribuição constitucional de julgar as contas anuais do Presidente da República. Nesse sentido, uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) se revela a proposição adequada com vistas a sanear essa situação, estabelecendo, para a CMO, um prazo para que promova a análise e emita o parecer sobre as contas de governo do chefe do Executivo, a fim de que tal matéria possa ser encerrada dentro de um período razoável, em prol das boas práticas de gestão pública e da accountability governamental.*

*Dessa forma, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição, na certeza da judiciosa apreciação e apoio por parte dos nobres Pares.*

*Sala das Sessões,*

*Senadora Lúcia Vânia*



SF/15397.57098-11